



28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/08 /2023

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100328-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Câmara Municipal de Brejão

**INTERESSADOS:**

ANA LUCIA TELES DE CARVALHO LOPES

LUCIVALDO TENORIO PINTO

DANIEL ROSENDO DOS SANTOS (OAB 27647-PE)

MARTA MILLENA BARBOSA DE FARIAS

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

**ACÓRDÃO Nº 1472 / 2023**

CONTAS DE GESTÃO. PODER LEGISLATIVO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DA DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPROPRIEDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA AO GESTOR.

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a não violação de norma legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de



ressalvas relacionadas às impropriedades de menor significância.

2. A análise da omissão no recolhimento previdenciário deve levar em consideração o montante devido tanto ao RGPS quanto ao RPPS.

3. A falta da contribuição de apenas três servidores, apesar de produzir elevado percentual de omissão previdenciária, não possui força para provocar a rejeição das contas, cabendo, contudo, a imposição de multa ao gestor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100328-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada e dos demais documentos insertos no processo;

**Lucivaldo Tenorio Pinto:**

**CONSIDERANDO** que a extrapolação de R\$ 42.131,07 na DTPL, num total de gasto de R\$ 1.046.952,23 representa pequena monta do montante envolvido, não tendo o condão de macular as contas;

**CONSIDERANDO** a não comprovação de recolhimento dos valores relativos às contribuições previdenciárias de três vereadores;

**CONSIDERANDO**, outrossim, a ausência de irregularidade com potencial ofensivo capaz de provocar a rejeição das contas, seja por conta da natureza das falhas, seja devido aos valores pouco expressivos envolvidos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lucivaldo Tenorio Pinto, relativas ao exercício financeiro de 2021



**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Lucivaldo Tenorio Pinto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o atendimento do limite máximo permitido de despesas do Poder Legislativo, cumprindo plenamente as normas legais/constitucionais vigentes (item 2.4.1).
2. Atentar para a realização integral do recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS/INSS, inclusive, quanto aos vereadores que acumulem a vereança com outros cargos, se for o caso, atendendo plenamente a legislação pertinente (item 2.5.1).
3. Atentar para o recolhimento regular à Prefeitura Municipal de Brejão dos valores retidos de IRRF sobre a Folha de Pagamento, e/ou outros, quando for o caso, atendendo a legislação pertinente (item 2.5.2).
4. Atentar para apresentar as respectivas prestações de contas com todos os documentos devidos e completos, como determina a legislação pertinente (item 2.5.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do  
processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE  
LIMA